PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0508831-64.2020.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Adriano do Carmo Reis Advogado: Dr. Alison Conceição da Silva (OAB/BA: 63.595) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Juliana Varela Rodrigues de Barros Origem: 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, reconhecendo, de ofício, a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, redimensionando as penas definitivas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos e os demais termos da sentença. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Adriano do Carmo Reis às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Interpostos embargos de declaração, foram conhecidos e acolhidos, aplicando o Magistrado a detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP c/c o art. 42 do CP, reconhecendo o tempo de prisão provisória de 01 (um) ano e 10 (dez) meses já cumprido pelo sentenciado, restando a pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses, substituindo por duas restritivas de direitos, sendo alterado o regime inicial para o aberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II – Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: Consta do procedimento investigatório incluso, que no dia 22 de julho de 2020, Policiais Militares lotados na RONDESP realizavam ronda no bairro Boa Vista de São Caetano, quando foram informados por populares que atrás do Posto de Saúde da referida localidade, havia vários indivíduos traficando e trocando tiros, pelo que se deslocaram para o noticiado ponto. De acordo com os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e ouvidos às fls. 03/04, 06/07 e 08/09, que ao chegarem ao local, foram recebidos com disparos de arma de fogo, ensejando o revide, ocasião em que foram alcancados cinco indivíduos, dentre eles os ora denunciados. Informam os policiais que procedida à busca pessoal, foram encontrados sob a posse direta do denunciado EDIMÁRIO, 10 (dez) papelotes de cocaína e 02 (duas) porções contendo a mesma substância, e com o denunciado ADRIANO restaram apreendidos 21 (vinte e uma) porções de maconha; 02 (dois) "tubetes" contendo a mesma droga; a quantia de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) e demais objetos listados no auto de exibição e apreensão de fl. 10. Com os três outros indivíduos também abordados, não foram apreendidos materiais ilícitos, e esses, ao serem ouvidos, afirmaram que quando da chegada dos policiais, estavam na localidade para comprar drogas, o que não chegou a ocorrer, uma vez que ouviram disparos de arma de fogo e correram, ao que foram abordados, fls. 11 a 13. Instados pela autoridade policial, os denunciados rechaçaram a posse das drogas apreendidas, bem como a destinação para o tráfico, fls. 14/15 e 19/20. O material foi submetido à perícia, e de acordo com o Laudo de Constatação 2020 00 LC 025420-01 de fl.62, tratava-se da massa bruta total de 51,33g (cinquenta e um gramas e trinta e três centigramas) de maconha,

distribuídos em 23 (vinte e três) porções envoltas individualmente em plástico incolor e 02 (duas) porções contidas em tubos plásticos com tampa e 56,76g (cinquenta e seis gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, sob a forma de "pó", distribuídos em 12 (doze) porções, sendo 10 (dez) porções contidas em embalagens plásticas individuais, com lacre e 02 (duas) porções contidas em dois sacos plásticos incolores, substâncias insertas na Portaria 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país. III - Irresignado, o Sentenciado Adriano do Carmo Reis interpôs Recurso de Apelação (ID. 31162266), suscitando, em suas razões (ID. 34635123), a reforma da sentença, para absolver o apelante em razão da ausência de prova e contradição nos depoimentos das testemunhas do rol da acusação, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. IV - Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas através da prisão em flagrante (ID. 39571266 - Pág. 3/4), do auto de exibição e apreensão (ID. 31161972 - Pág. 10), do laudo pericial (de constatação — Id. 31161973 — Pág. 21, e definitivo - Id. 31161999 - Pág. 1) e demais provas colhidas nos autos, merecendo destaque os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. V - Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. In casu, não obstante as alegações formuladas pela defesa, os policiais, que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, verificaram, na abordagem, que ele trazia consigo a quantidade de (vinte e uma) porções e 2 (dois) "tubetes" de maconha, com massa bruta total de 51,33g (cinquenta e um vírgula trinta e três) gramas, também da substância ilícita conhecida como maconha. Outrossim, como visto, a abordagem do Apelante ocorreu em contexto de comprovada diligência policial repressiva, tendo os policiais recebido a notícia de que elementos estavam trocando tiros, acabando por localizar o réu e outro indivíduo (também denunciado), flagrando o réu na posse da substância entorpecente, levando até a Delegacia, além dos acusados, outros indivíduos que admitiram que estavam no local para comprar drogas, portanto, o local é conhecido como ponto de comercialização de entorpecentes. Os agentes policiais foram recebidos com disparos de armas de fogo. VI - Como visto, os relatos dos agentes policiais, em sua essência, são coerentes, não se vislumbrando nos autos qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. A quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos Policiais e o decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova justificam a ausência de recordação quanto a alguns detalhes da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os depoimentos, em sua essência, são uníssonos. VII - Cumpre destacar que, para a configuração do crime de tráfico, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. VIII - O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas, dentre estas, trazer consigo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar. IX - Na hipótese vertente, como visto, a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas restaram sobejamente demonstradas nos autos, merecendo destaque os depoimentos judiciais das testemunhas. Assim, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. X — Passa—se ao exame da dosimetria da pena, embora inexista insurgência recursal. O réu foi condenado às penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa; na etapa intermediária, sem a concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, manteve a pena inicial; na terceira fase, a juíza a quo afastou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, expondo a seguinte motivação: "Conforme acima pontuado, o acusado responde a outro processo criminal, no qual possui condenação não transitada em julgado, por crime de mesma natureza, o que demonstra comportamento dedicado à prática de atividades criminosas, principalmente ligados à narcotraficância, fator que deve ser levado em consideração pelo magistrado na análise da possibilidade de aplicação do redutor do § 4º do artigo 33, vez que os requisitos ali estabelecidos são cumulativos." Verifica-se a necessidade de efetuar correção, de ofício, em relação à dosimetria, para reconhecer o tráfico privilegiado em favor do réu. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhandose ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal. fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Confira-se: Proclamação Final de Julgamento no RECURSO ESPECIAL n.º 1.977.027/PR, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Laurita Vaz (data do julgamento: 10/08/2022): A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, nos termos desta decisão, e fixou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (STJ, processo afetado ao rito dos recursos repetitivos). XI — Desse modo, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer, no presente caso, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. XII - Isto posto, mantém-se as basilares referentes às penas corporal e de multa em cinco anos e quinhentos dias-multa, como disposto na sentença condenatória; na etapa intermediária, sem a concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, mantém-se a pena inicial; na terceira fase, quanto à modulação da fração de redução, cumpre observar que a quantidade de droga apreendida não foi elevada (cerca de 51,33 gramas de maconha), o que justifica a aplicação do redutor em seu grau máximo (2/3), fixando as penas, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o inicial aberto, já fixado na sentença que acolheu os embargos de declaração, bem como a substituição por duas restritivas de direitos. XIII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo

conhecimento e improvimento do Apelo, manifestando-se pela aplicação, ex officio, da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. XIV- APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, reconhecendo, de ofício, a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, redimensionando as penas definitivas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo, mantendo a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos e os demais termos da sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0508831-64.2020.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Adriano do Carmo Reis, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, reconhecendo, de ofício, a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, redimensionando as penas definitivas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos e os demais termos da sentença, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0508831-64.2020.8.05.0001 -Comarca de Salvador/BA Apelante: Adriano do Carmo Reis Advogado: Dr. Alison Conceição da Silva (OAB/BA: 63.595) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Juliana Varela Rodrigues de Barros Origem: 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Adriano do Carmo Reis às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Interpostos embargos de declaração, foram conhecidos e acolhidos, aplicando o Magistrado a detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP c/c o art. 42 do CP, reconhecendo o tempo de prisão provisória de 01 (um) ano e 10 (dez) meses já cumprido pelo sentenciado, restando a pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses, substituindo por duas restritivas de direitos, sendo alterado o regime inicial para o aberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 31162211), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado Adriano do Carmo Reis interpôs Recurso de Apelação (ID. 31162266), suscitando, em suas razões (ID. 34635123), a reforma da sentença, para absolver o apelante em razão da ausência de prova e contradição nos depoimentos das testemunhas do rol da acusação, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo conhecimento e improvimento ao recurso (ID. 36289393). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo, manifestando-se pela

aplicação, ex officio, da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0508831-64.2020.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Adriano do Carmo Reis Advogado: Dr. Alison Conceição da Silva (OAB/BA: 63.595) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Juliana Varela Rodrigues de Barros Origem: 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Adriano do Carmo Reis às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 500 (guinhentos) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Interpostos embargos de declaração, foram conhecidos e acolhidos, aplicando o Magistrado a detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP c/c o art. 42 do CP, reconhecendo o tempo de prisão provisória de 01 (um) ano e 10 (dez) meses já cumprido pelo sentenciado, restando a pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses, substituindo por duas restritivas de direitos, sendo alterado o regime inicial para o aberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: "Consta do procedimento investigatório incluso, que no dia 22 de julho de 2020, Policiais Militares lotados na RONDESP realizavam ronda no bairro Boa Vista de São Caetano, quando foram informados por populares que atrás do Posto de Saúde da referida localidade, havia vários indivíduos traficando e trocando tiros, pelo que se deslocaram para o noticiado ponto. De acordo com os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e ouvidos às fls. 03/04, 06/07 e 08/09, que ao chegarem ao local, foram recebidos com disparos de arma de fogo, ensejando o revide, ocasião em que foram alcançados cinco indivíduos, dentre eles os ora denunciados. Informam os policiais que procedida à busca pessoal, foram encontrados sob a posse direta do denunciado EDIMÁRIO, 10 (dez) papelotes de cocaína e 02 (duas) porções contendo a mesma substância, e com o denunciado ADRIANO restaram apreendidos 21 (vinte e uma) porções de maconha; 02 (dois) "tubetes" contendo a mesma droga; a quantia de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) e demais objetos listados no auto de exibição e apreensão de fl. 10. Com os três outros indivíduos também abordados, não foram apreendidos materiais ilícitos, e esses, ao serem ouvidos, afirmaram que quando da chegada dos policiais, estavam na localidade para comprar drogas, o que não chegou a ocorrer, uma vez que ouviram disparos de arma de fogo e correram, ao que foram abordados, fls. 11 a 13. Instados pela autoridade policial, os denunciados rechaçaram a posse das drogas apreendidas, bem como a destinação para o tráfico, fls. 14/15 e 19/20. O material foi submetido à perícia, e de acordo com o Laudo de Constatação 2020 00 LC 025420-01 de fl.62, tratava-se da massa bruta total de 51,33g (cinquenta e um gramas e trinta e três centigramas) de maconha, distribuídos em 23 (vinte e três) porções envoltas individualmente em plástico incolor e 02 (duas) porções contidas em tubos plásticos com tampa e 56,76g (cinquenta e seis gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, sob a forma de "pó", distribuídos em 12 (doze) porções, sendo 10 (dez) porções contidas em embalagens plásticas individuais, com lacre e 02 (duas) porções contidas em dois sacos plásticos incolores, substâncias

insertas na Portaria 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país." Irresignado, o Sentenciado Adriano do Carmo Reis interpôs Recurso de Apelação (ID. 31162266), suscitando, em suas razões (ID. 34635123), a reforma da sentença, para absolver o apelante em razão da ausência de prova e contradição nos depoimentos das testemunhas do rol da acusação, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Preenchidos os reguisitos de admissibilidade, conhece-se do Apelo defensivo. Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas através da prisão em flagrante (ID. 39571266 - Pág. ¾), do auto de exibição e apreensão (ID. 31161972 - Pág. 10), do laudo pericial (de constatação — Id. 31161973 — Pág. 21, e definitivo - Id. 31161999 - Pág. 1) e demais provas colhidas nos autos, merecendo destaque os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos na sentença condenatória e reproduzidos a seguir: "(...) que se recordava dos fatos em apuração; que confirmava ter efetuado a prisão e reconhecia a fisionomia do réu após visualizar uma fotografia contida nos autos; que recordava que havia prendido cinco pessoas, mas havia outras pessoas que não foram alcançadas; que no dia do fato a quarnicão estava realizando ronda em São Caetano, quando populares informaram disparos de arma de fogo e mesmo assim foi possível ouvir; que com a chegada da guarnição foram efetuados disparos com a mesma; que o terreno era de difícil acesso: que pessoas correram após a chegada da polícia; que as citadas pessoas estavam armadas e com drogas, mas as armas não foram encontradas; que provavelmente estava havendo querra entre facções; que salvo engano a droga estava em sacola plástica, confirmando a existência de maconha, no entanto, não recordava se havia cocaína; que o fato ocorreu numa boca de fumo; que anteriormente ao anteriormente fato desconhecia o acusado; que não recordava se houve informações posteriores sobre a pessoa do réu; que foram três quarnições contendo em média dez policiais; que foi montado um esquema de cerco para alcançar os evasores; que não foi o depoente quem realizou a revista pessoal, mas visualizou a revista. (...) que confirmava que o local era uma boca de fumo; que provavelmente as drogas foram apreendidas em poder do acusado, pois todos eles correram com sacolas nas mãos e não estavam escondidas; que acusado foi detido pela outra equipe; que não recordava se foi necessário o uso de força policial. (...) que não se recordava se com todos havia droga; que visualizou a fotografia do réu e a reconhecia; que assistiu as revistas pessoais e com o acusado havia a substância ilícita" (Depoimento do SD PM LEANDRO COSTA DE ANDRADE, em juízo)"(...) que confirmava ter efetuado a prisão e reconhecia a fisionomia do réu após visualizar uma fotografia contida nos autos; que estavam na Boa Vista do São Caetano; que os populares afirmaram que estava ocorrendo troca de tiros atrás do Posto de Saúde; que foram alcançadas cinco pessoas; que encontrou drogas com o réu; que não se recordava o tipo e a quantidade da droga encontrada; que apenas dois suspeitos estavam com drogas; que todos os cinco suspeitos foram levados para a Delegacia; que na Delegacia soube que o réu Adriano já tinha passagem, mas o desconhecia anteriormente ao fato; que não recordava se o réu confessou que era de fato traficante droga; que os indivíduos afirmaram que eram apenas usuários; que o local era um local de mato em que os suspeitos foram detidos; não se recordava onde estava a droga, mas lembra que a substâncias entorpecentes foram encontradas com o réu Adriano e mais um suspeito. (...) que havia informações que no local do fato havia a comercialização de drogas; que não necessário o uso de força policial,

pois não houve resistência. (...) (Depoimento do SD PM RONEI OLIVEIRA DOS SANTOS, em juízo) "(...) que se recordava dos fatos em apuração; que a quarnição estava em ronda na localidade da Boa Vista de São Caetano; que houve a informação de trocas de tiros ocorrendo num posto de saúde; que com a chegada da guarnição houve grande correria; que cinco pessoas foram encontradas no local, estando três lesionados e duas com drogas; que o réus Edmário e Adriano estavam com drogas; que o acusado Adriano estava com maconha e com o acusado Edmário havia, salvo engano, maconha e cocaína; que o acusado estava com mais de 20 trouxas de maconha; que com o réu Edmário havia menor quantidade de ilícitos; que a droga do acusado estava, salvo engano, estavam nas mãos do réu dentro de um saquinho; que o acusado não aparentava ter feito uso de substâncias entorpecentes; que a impressão é que as cinco pessoas encontradas no local estavam participando do conflito entre facções criminosas; que desconhecia ambos os acusados anteriormente a este fato e nem foi informado sobre a vida pregressa destes enquanto estava na Delegacia. (...) que já estava tendo troca de tiros, mas somente depois que encontrou o réu Adriano; que não foi informado por populares de que o acusado estava traficando; que realizou a segurança do local e estava próximo dos conduzidos, com isso visualizou as revistas pessoais, no entanto, neste momento não recordava quem realizou as revistas pessoais (...) (Depoimento do SD PM UINDERSON PEREIRA SOARES, em juízo) Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). (grifo acrescido). "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 492.467/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019). (grifo acrescido). In casu, não obstante as alegações formuladas pela defesa, os policiais, que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, verificaram, na abordagem, que ele trazia consigo a quantidade de (vinte e uma) porções e 2 (dois)" tubetes "de maconha, com massa bruta total de 51,33g (cinquenta e um vírgula trinta e três) gramas, também da

substância ilícita conhecida como maconha. Outrossim, como visto, a abordagem do Apelante ocorreu em contexto de comprovada diligência policial repressiva, tendo os policiais recebido a notícia de que elementos estavam trocando tiros, acabando por localizar o réu e outro indivíduo (também denunciado), flagrando o réu na posse da substância entorpecente, levando até a Delegacia, além dos acusados, outros indivíduos que admitiram que estavam no local para comprar drogas, portanto, o local é conhecido como ponto de comercialização de entorpecentes. Os agentes policiais foram recebidos com disparos de armas de fogo. Como visto, os relatos dos agentes policiais, em sua essência, são coerentes, não se vislumbrando nos autos qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. A quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos Policiais e o decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova justificam a ausência de recordação quanto a alguns detalhes da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os depoimentos, em sua essência, são uníssonos. Cumpre destacar que, para a configuração do crime de tráfico, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas, dentre estas, trazer consigo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória." (STJ, REsp 1361484/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014). (grifo acrescido). Na hipótese vertente, como visto, a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas restaram sobejamente demonstradas nos autos, merecendo destaque os depoimentos judiciais das testemunhas. Assim, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passa-se ao exame da dosimetria da pena, embora inexista insurgência recursal. Nesse ponto, vale transcrever trecho do édito condenatório: Em cotejo com os elementos

existentes no processo, constatase que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se que o réu responde a outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, na qual foi condenado, estando o feito em grau de recurso, processo nº 0554859-61.2018.8.05.0001. Consoante entendimento firmado na Súmula 444 do STJ, contudo, tais circunstâncias não devem servir de fundamento para a majoração da pena base, atendendo-se, dessa forma, ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. No que tange à personalidade e à conduta social, não tem este Juízo informações para valorar. O motivo e as consequências do crime são os comuns inerentes ao tipo penal reconhecido. Quanto às circunstâncias, nada há para destacar. O réu NÃO faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, por não preencher todos os requisitos legais exigíveis.[...] II.3. DOSIMETRIA DA PENA Em atenção ao disposto nos artigos 42 da Lei Antitóxico e 59 do Código Penal, fixo a pena-base a ser cumprida pelo réu em 5 (cinco) anos de reclusão e em 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes a serem consideradas. Inexistem, de igual forma, causas de diminuição ou de aumento a serem valoradas. Assim, torno definitiva a pena a ser cumprida pelo réu em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (artigo 33, § 2º, b, do CP), e 500 (quinhentos) dias-multa Relativamente às penas de multa, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data. Ademais, transcreve-se trecho complementar dos embargos declaratórios (ID. 31162256 - Pág. 5) acerca da dosimetria das penas: Desta feita, tem-se que o sentenciado já cumpriu tempo de prisão provisória de mais de 1 ano e 10 meses (preso em 22/07/2020). Por sua vez, observa-se que as circunstâncias judiciais do acusado são favoráveis, conforme disposto no comando sentencial (pg. 384), tanto que a pena lhe foi aplicada no mínimo legal — 05 anos (para o delito de tráfico de drogas). Demais disso, o réu é tecnicamente primário, posto que inexiste condenação penal definitiva em seu desfavor. Portanto, de rigor o reconhecimento do tempo de prisão já cumprido pelo Acusado, a saber, de aproximadamente 01 (um) ano e 11 (onze) meses, o que, observando-se que preenche o sentenciado os demais requisitos legais, como pontuado supra, uma vez feita a detração penal há que ser alterado o regime para o aberto, a teor do art. 33, §  $2^{\circ}$ , c, do CPB. De mais a mais, preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O réu foi condenado às penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa; na etapa intermediária, sem a concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, manteve a pena inicial; na terceira fase, a juíza a quo afastou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, expondo a seguinte motivação: "Conforme acima pontuado, o acusado responde a outro processo criminal, no qual possui condenação não transitada em julgado, por crime de mesma natureza, o que demonstra comportamento dedicado à prática de atividades criminosas, principalmente ligados à narcotraficância, fator que deve ser levado em consideração pelo magistrado na análise da possibilidade de aplicação do redutor do § 4º do artigo 33, vez que os requisitos ali estabelecidos são cumulativos." Verifica-se a necessidade de efetuar correção, de ofício, em relação à dosimetria, para reconhecer o tráfico privilegiado em favor do réu. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhandose ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a

utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Confira-se: Proclamação Final de Julgamento no RECURSO ESPECIAL n.º 1.977.027/PR, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Laurita Vaz (data do julgamento: 10/08/2022): A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, nos termos desta decisão, e fixou a sequinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (STJ, processo afetado ao rito dos recursos repetitivos). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. RE 591.054-RG/SC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Precedente. II — A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. III — Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 1283996 AgR, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, publicado em 03/12/2020). Ainda acerca da matéria, colaciona-se o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INQUÉRIOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMAS DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. 2. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no  $\S$  4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 4. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar ou modular a fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). 5. Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas pela simples existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação criminal definitiva; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a modulação da fração de redução de pena do tráfico privilegiado com considerações

exclusivamente acerca desses fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 694.827/RS, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022). (grifos acrescidos). Desse modo, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer, no presente caso, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Isto posto, mantém-se as basilares referentes às penas corporal e de multa em cinco anos e quinhentos dias-multa, como disposto na sentença condenatória; na etapa intermediária, sem a concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, mantém-se a pena inicial; na terceira fase, quanto à modulação da fração de redução, cumpre observar que a quantidade de droga apreendida não foi elevada (cerca de 51,33 gramas de maconha), o que justifica a aplicação do redutor em seu grau máximo (2/3), fixando as penas, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o inicial aberto, já fixado na sentença que acolheu os embargos de declaração, bem como a substituição por duas restritivas de direitos. Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, reconhecendo, de ofício, a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, redimensionando as penas definitivas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo, mantendo a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos e os demais termos da sentença. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora